

Mães em Cárcere e o Direito da Criança

Lílian Cecília Jaques

Acadêmica do Curso de Direito - IPTAN

lilianceciliajaques@yahoo.com.br

RESUMO: Este artigo tem o escopo de discorrer sobre a atual situação das crianças que tem suas mães presas, trata-se de uma situação na qual os filhos sofrem uma a violação do direito a Convivência familiar. Para alcançar este intento, foi utilizada a metodologia de levantamento bibliográfico sobre o sistema carcerário brasileiro, com destaque no cárcere feminino, bem como sobre a importância do vínculo afetivo entre mãe e filho e também sobre as leis brasileiras que garantem as crianças o direito convivência familiar. Como resultado da pesquisa, observou-se que as crianças que têm suas mães presas sofrem uma grave violação do direito a convivência familiar, quando a mãe é presa e o filho afastado do vínculo materno. Diante dos dados apresentados, mostra-se de forma nítida que o Estado responsável pelas penitenciárias e por garantir o direito da criança à convivência familiar, precisa urgentemente criar medidas para efetivar o direito em tela na vida e no desenvolvimento das crianças.

PALAVRAS CHAVE: Criança. Direito. Convivência Familiar. Mães em Cárcere

Introdução:

A constituição reconhece a importância da convivência familiar, a declara como um princípio fundamental e defende a família como base da sociedade. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente torna as crianças prioridade dentro da sociedade e ainda estabelece o princípio da proteção integral das crianças dando ênfase ao direito da convivência familiar

Atendendo se aos filhos, que, por sua vez, são crianças indefesas e inocentes pode-se perceber os problemas vividos pelo cárcere feminino e a violação de direitos sofrida pelos filhos que tem suas mães presas. As mulheres presas passam por sérias dificuldades causadas pela ineficácia de leis e também pela ausência de outras destas que defendam os direitos de mulheres em cárcere.

Deste modo, o presente trabalho trás o Estado como principal garantidor do direito da criança a convivência familiar, ao tratar de crianças que têm suas mães presas, vez que o Estado é o principal responsável pelas penitenciárias e é nas penitenciárias que a mulheres constroem um “lar”.

De acordo, com Fernanda Penteado Balera e Sérgio Salomão Shecaira (2012, p.34), além de todos os problemas como a falta de atendimento médico, a falta de materiais de higiene pessoal e ainda o abandono dos familiares o encarceramento feminino está atrelado a uma difícil realidade que merece destaque: a maternidade. Com as mães presas, os filhos tem seu direito à convivência materna restringida e por consequência o vínculo afetivo entre mãe e filho completamente comprometido.

Os problemas desenvolvidos pelas crianças que têm suas mães presidiárias são muitos e permanecem sem respostas do estado e sem uma devida dedicação das ciências jurídicas. O estado não se debruça sobre a questão e falta uma discussão para oferecer a essas mulheres e aos seus filhos uma assistência digna e humana.

Além disso, a Constituição Federal trás a família como base da sociedade. E desse modo à convivência familiar, é um dos direitos que estruturam a sociedade dando equilíbrio ao estado, e neste sentido podemos identificar uma relação interdisciplinar entre família, sociedade e estado.

1. O cárcere feminino no Brasil

É função do Estado realizar ações e movimentos que incentive e garanta o Direito a convivência familiar de todos. No entanto não se pode observar essa preocupação do Estado frente a uma mãe presa e o Direito

Fundamental de seu filho a convivência familiar, sobretudo a convivência materna.

O cárcere feminino está “abandonado” pelo Estado brasileiro, falta uma legislação para concretizar o Direito da criança a conviver com a mãe, afinal trata-se de crianças inocentes e indefesas que não merecem ser punidas e afastadas do colo e do vínculo materno.

A partir das considerações acima, na presente seção serão analisadas algumas ponderações a respeito das penitenciárias femininas no Brasil, traçando algumas ponderações sobre a convivência da criança com a mãe, dentro das prisões.

1.1 No Brasil, as penitenciárias

De acordo com Soares (2012, p.28) “o sistema carcerário foi pensado por homens e para homens”, e isso se evidencia ao longo das situações do cárcere feminino no Brasil.

No Brasil colonial as mulheres eram presas nos mesmos locais que os homens, quase nunca eram reservados algum espaço a elas. Poucos eram os casos de mulheres relacionadas com crime e a maioria eram escravas ou prostitutas que ali estavam com os homens.

Mais tarde, no século XIX, as penitenciárias passaram a abranger maiores considerações a respeito da sua efetividade na sociedade. Nas palavras de Alencastro (2015, p.7) as penitenciárias assumiram uma “função tripla”: a ideia era punir a pessoa condenada, defender a sociedade e também corrigir o condenado (a) para depois reintegrá-lo (a) ao meio social.

Também no Século XIX, começou as primeiras discussões e preocupações, específicas a respeito das penitenciárias femininas. Neste período houve uma reforma penal que fez uma separação por sexo dentro das cadeias, e isso contribuiu muito para a proteção das mulheres e do ser feminino. As mulheres começavam a ter valorizada a personalidade feminina e também comeram a desenvolver aprendizagem de afazeres domésticos.

No Brasil as primeiras penitenciárias surgiram no ano de 1937, através do Instituto de Readaptação Social no Rio Grande do Sul. Com a criação do Código Penal de 1940 houve uma grande evolução para o sistema punitivo feminino; o art. 29, § 2º da referida lei previa que para o cumprimento da pena era necessário um local prioritário para as mulheres, ou quando este não fosse oportuno e viável deveria ter um espaço guardado a elas dentro do cárcere masculino.

Em 1941, houve também outro importante marco acerca do cárcere feminino. A implantação da primeira penitenciária feminina do Brasil, localizada no Rio de Janeiro, denominada de “Penitenciária de Mulheres de Bangu”. Logo depois foi criada em São Paulo o “Presídio de mulheres da Avenida Tiradentes”.

No século XX as mudanças no meio social eram muitas e a população carcerária feminina crescia e apontava números significantes. De acordo com Alencastro, no ano de 1943 a população carcerária no Brasil era composta por 12,7% de mulheres e 87% de homens, esse crescimento do cárcere feminino foram pontos de partida para mudanças no sistema prisional.

De acordo com dados do INFOPEN do ano de 2014, existiam 1070 unidades prisionais masculinas o que incide em um percentual de 75% e 103 estabelecimentos femininos (7%). Consta ainda que 238 estabelecimentos eram estabelecimentos mistos (17%).

Sobre o crescimento do cárcere feminino no Brasil, nas palavras de Renato Campos Pinto De Vitto e Valdirene Daufemback:

Em que pese a expressiva participação de homens no contingente total de pessoas privadas de liberdade no país, é possível afirmar que a população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014, chegando ao patamar de 37.380 mulheres. Já a população de homens encarcerados cresceu 220% no mesmo período, seguindo a tendência geral de aumento do encarceramento no Brasil. Se em 2000 as mulheres representavam 3,2% da população prisional, em 2014 elas passaram a representar 6,4% do total encarcerado. (VITTO E DAUFEMBACK, 2014, p.05)

A partir das transformações ocorridas no meio social o número de mulheres encarceradas vêm aumentando, com isso a população Carcerária feminina também começou a apresentar problemas relacionados à superlotação, apesar de ainda ser relativamente menor no que tange ao cárcere masculino.

Em suma, o Brasil conta com algumas evoluções acerca da atenção ao cárcere feminino, porém essas evoluções não se mostram presentes nas questões relacionadas às mulheres presas e seus filhos crianças. E por isso precisa ir além e refletir com maior seriedade a respeito do assunto, pois apesar de hoje terem um ambiente guardado a elas, as mulheres presas ainda são carentes de coisas básicas e as crianças se tornam carentes do vínculo materno.

1.2 O perfil das mulheres presas no Brasil

As mulheres ao longo da história foram ganhando espaço na vida social. As mudanças foram relacionadas à liberdade, a igualdade de gênero, no mercado de trabalho e também no crime. Vale ressaltar que no passado os crimes cometidos por mulheres eram relacionados à prática de prostituição e bruxaria.

As mulheres ficaram mais vulneráveis a criminalização a partir de quando começaram a ter seu papel reconhecido na sociedade. Segundo Alencastro, a grande parte dos crimes cometidos por mulheres estão relacionados a crimes patrimoniais ou ao tráfico de drogas, vez que estão diretamente ligados a sua condição de fragilidade.

De acordo com Alencastro Larroque (2015, p.14) “As mulheres cada vez mais, entram no mundo do comércio das drogas. Na maior parte das vezes, elas acabam se envolvendo nesse processo por causa de seus parceiros”.

Além disso, ao analisar o perfil das mulheres presas pode-se observar uma relação com parte de uma sociedade marginalizada. Observa-se que a maioria da população carcerária feminina no Brasil, de acordo com dados do

Ministério da Justiça, é de maioria parda ou negra, solteira, com Ensino médio e com faixa etária de 18 e 39 anos de idade.

1.3 Os problemas que o cárcere feminino enfrenta no Brasil.

O cárcere feminino enfrenta vários problemas de estrutura e de assistência. Problemas estes que se tornam mais graves, vez que são verdadeiros empecilhos para a convivência de crianças que têm suas mães presas, dentro do espaço prisional e também não oferece uma condição digna de sobrevivência para as presidiárias que ali tem o seu lar.

As presidiárias além da superlotação e do estado sensibilidade emocional, comparando aos homens, elas ainda sofrem, com a carência de informações acerca dos seus Direitos e benefícios, sofrem com a carência de atendimento médico adequado, com o não fornecimento de itens de higiene básica como absorventes e outros de higiene pessoal. Enfim precisa-se de uma urgente reforma no sistema penitenciário.

Sobre isso também se posiciona Soares (2012, p.28) “A atenção que se lhe deve prestar de forma apropriada, é uma imposição da moderna política criminal e penitenciária”.

Diferente do que se pode observar nos presídios masculinos, as mulheres encarceradas também contam com o abandono do companheiro, e muitas vezes não recebem nenhum tipo de visita.

Sobre os desconfortos enfrentados pelas mulheres em cárcere, nas palavras de César Barros Leal:

São muitos os problemas relacionados às mulheres, em situação de prisão, que permanecem sem respostas. Isso nos remete à imperiosidade de oferecer à presidiária uma assistência otimizada, incluindo atividades laborais que lhe possibilitem um retorno útil a sociedade. A atenção que lhe deve prestar, de forma apropriada, é uma imposição da moderna política criminal e penitenciária. (LEAL BARROS, 2012, p.31)

Além disso, no que tange ao tema da presente pesquisa, as mulheres mães ainda sofrem com a distância e com a ausência dos filhos. É comum

as próprias famílias das presas retiram os filhos das mães, após completarem os seis meses e depois não as levam nas prisões nos dias de visitas.

Quando uma mulher é presa e está grávida ela tem o filho (a) na prisão, permanece com ele até que este complete seis meses quando completa o período de amamentação. Após esse período a criança é entregue a um familiar ou a uma família substituta e afastada do vínculo materno.

Há muitos casos que a mãe cumpre uma pena longa, isto é durante um grande espaço de tempo. Isso faz com que ao sair da prisão a mãe não seja reconhecida pelo filho, afinal o vínculo afetivo entre ambos foi interrompido aos seis meses de idade da criança. Vale dizer que o mesmo acontece quando a mãe é presa à criança já tem alguns anos de idade, os anos que os afastam também interrompem o vínculo afetivo.

2. A relevância do vínculo afetivo entre mãe e filho.

Sabe-se que as relações familiares e os vínculos que as caracterizam vem se modificando ao longo do tempo. No entanto, a relação entre mãe e filho (a) é estabelecida por um vínculo forte, e na maioria das vezes insubstituível.

Faz parte da vida, de todo ser humano, o relacionamento com o outro. Esse relacionamento existe em vários sentidos e tem inesgotável importância no desenvolvimento de cada um enquanto sujeito ativo no meio social, afinal nestes relacionamentos surge vínculos.

Deste modo, faz-se muito importante a discussão deste assunto no que sobre a relação de mãe e filho (a), e a construção do vínculo afetivo entre ambos quando a mãe estiver presa. Trata-se de não desmerecer ou invalidar a importância da mãe na vida dos filhos que têm aquela presa.

Considerando o já exposto, o vínculo afetivo entre mãe e filho (a) não se compreende apenas por uma relação gentil, mas sim, por uma relação profunda com fonte ainda na gestação e com características que

permanecem por um longo tempo. Os vínculos surgem a partir dos sentimentos estabelecidos de um para outro e vice-versa.

Dentre todos os vínculos estabelecidos ao longo da vida de um ser, o primeiro deles é com a mãe. A relação de mãe e filho (a) tem origem na gestação e naquele momento, a mãe é a única pessoa que contribui para o desenvolvimento do novo ser.

Na gestação a mãe oferece ao filho através de seu organismo os nutrientes essenciais para o desenvolvimento saudável naquela fase, e bebê vai crescendo a cada dia e respondendo aos primeiros estímulos de vida ao mundo externo.

No decorrer do crescimento da criança essa necessidade da mãe para um desenvolvimento saudável é contínuo. A mãe compreende os primeiros estímulos da criança quando ela já sobrevive no mundo, as primeiras manifestações da criança, o choro, o primeiro passo, as dores do nascimento dos dentes, as primeiras palavras e assim sucessivamente, passando pelos momentos da infância, pela adolescência e também pela juventude.

Sobre a importância de manter o vínculo entre mãe e filho nas prisões, de acordo com Santa Rita:

Diversas pesquisas vêm mostrando que manter a criança por algum tempo junto com sua mãe pode fortalecer o vínculo materno infantil e evitar impactos negativos da separação. Obviamente, não se pode esquecer que no ambiente prisional as crianças acabam, também, por ficarem presas em condições inadequadas. (SANTA, 2012, p.32).

Diante deste posicionamento é impossível negar que ao conviverem com a mãe na cadeia os filhos também são submetidos a viverem em condições inadequadas, porém é neste ponto que carece a presença de investimentos por parte do estado para garantir aos filhos o direito de conviver com a mãe em um espaço digno e preparado para acolher essa relação entre mãe e filho, fortalecendo assim o vínculo materno infantil.

Dessa forma falta ao Estado cumprir com sua responsabilidade de arcar com o direito da criança de conviver com a mãe presidiária, de forma digna, garantindo ao filho a convivência familiar e mantendo o vínculo afetivo entre ambos, vez que o sistema carcerário feminino está abandonado pelo estado e quase não se reconhece medidas que tenham como objetivo assegurar o direito da criança de conviver com a mãe ainda que dentro da cadeia.

Na infância a convivência com a mãe é de suma importância para as crianças. Pois é ainda na infância que a criança começa a se desenvolver e construir sua personalidade. Todas as relações de afeto são importantes, mas o vínculo afetivo do filho com a mãe influencia de forma direta na formação psicológica e da personalidade da criança.

Em suma as crianças que têm suas mães presas, não podem ficar a margem dessa relação. Não é justo que seres inocentes também cumpram uma pena estando distantes do vínculo materno, e impedidos de conviver com a mãe, e dessa forma reforça-se a carência de medidas do Estado para garantir o Direito da convivência familiar das crianças que têm suas mães presas.

3. O Direito da Criança à convivência familiar à luz da Constituição Federal e do Eca

O direito a convivência familiar da criança e do adolescente está disposto no art. 227 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 no capítulo que trata Da Família, da Criança e do Adolescente, do Jovem e do Idoso. De maneira cuidadosa e como um Direito Fundamental a Constituição protege o direito da criança a convivência familiar e dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (VADE MECUM, 2015, p.73)

Além da Constituição o Estatuto da Criança e do adolescente o ECA, estabelece o princípio da proteção integral da criança, na legislação 8.069

de 1990 que surgiu para reafirmar os Direitos da criança e do Adolescente. Destarte o art.19 também defende a direito da criança a conviver com a família e neste o sentido aludido artigo declara:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (VADE MECUM, 2016, p.923)

Além disso, novamente a Constituição dispõe sobre a proteção da família, e neste caso ainda a estabelece como base da sociedade. Sobre isso o art.226 dispõe: (VADE MECUM, 2015,73) “A família, base da sociedade, tem proteção integral do Estado”.

A partir destes dois dispositivos constitucionais, é possível perceber que a legislação privilegiou a criança garantindo a ela o direito de conviver com a família e ainda estabeleceu a garantia deste direito como um dever da própria família, do Estado e também da sociedade.

Assim, a partir de uma interpretação extensiva deste dispositivos a presente seção irá focar o Direito a convivência familiar a partir do direito da criança a convivência materna. Essa análise será com foco em um grupo de crianças que também sofrem uma condenação com a restrição do direito de conviver com a mãe, quando suas mães são condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, e com isso se tornam presidiárias.

Dessa forma, pertinentemente é preciso discutir uma maneira de garantir o Direito já positivado na lei, tornando-o concreto na vida de tantas crianças que tem suas mães presas e por consequência o seu direito a convivência materna violado vez que, é crescente a estatística de mulheres presas e de crianças privadas ao desenvolvimento de um vínculo materno.

3.1 A Constituição Federal de 1988 e o Direito da Criança a Convivência Familiar

Entre os objetivos de uma Constituição em um Estado democrático de Direito está a previsão sobre sua organização e sobre sua estrutura própria. Isso inclui as formas de atuação de cada poder e os deveres de cada um, bem como os Direitos e garantias de cada sujeito de Direito. Nessa linha e sendo a Constituição a lei maior de um país, a criança tem previsão constitucional do Direito a convivência familiar no direito brasileiro.

Nas palavras de Clementino Leite, Melo do Nascimento, Ramalho Ribeiro (2009, p.03) “A Constituição Federal de 1988, através dos Artigos 226 e 227, pode ser considerada o marco de uma nova história para o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente no país”.

Conforme já exposto, a Constituição Federal de 1988 prevê entre tantos, o Direito Fundamental da criança a convivência familiar. Dessa forma as crianças passaram a ser sujeitos de direitos especiais, sendo por vez garantido a elas a proteção e manutenção de direitos através de um dever da família, do Estado e da sociedade, isso, pois é claro e obvio a condição de desenvolvimento peculiar a toda e qualquer criança.

Sobre isso diz Gobbo e Arcaro em seu texto;

Nesta senda, o tratamento das questões infanto-juvenis é balizado pelo princípio da prioridade absoluta, exigindo, destarte, participação conjunta do Estado, da sociedade e da família, com vistas a assegurar a plena efetivação dos direitos destes indivíduos. (GOBBO e ARCARO, 2011,p.02)

O direito fundamental da criança a convivência familiar através da letra constitucional é um dever de todos. Como já dito a família também considerada como base da sociedade, a sociedade e o próprio Estado tem como dever garantir este direito da criança. É importante dizer que esta preocupação incisiva da Constituição em estabelecer não só o direito, mas também, os garantidores deste, reforçam ainda mais a importância da manutenção da convivência familiar, sobretudo a convivência materna na vida das crianças.

A letra constitucional estabelece este dispositivo com objetividade. No primeiro momento utiliza-se a expressão “é dever”, e o verbo “assegurar”

direcionado aos garantidores de forma incisiva também expressando a necessidade do direito em tela e reafirmando a doutrina da proteção integral da criança e da dignidade da pessoa humana. Sobre isso assevera Alencastro:

“Em vigência no Brasil hoje está a Constituição de 1988 que é a norma suprema do ordenamento jurídico dentro de nosso país, e, sabido é que em tal documento estão resguardados os direitos fundamentais de cada indivíduo, sendo tais direitos o núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana. (ALENCASTRO LARROQUE, 2015, p.03)

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 além de estabelecer a proteção do direito a convivência familiar das crianças, dispõe ainda sobre o dever da família, da sociedade e também do Estado de colocar toda criança “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Neste sentido uma criança impedida de conviver com a mãe nos primeiros anos da maturação e de neste período estabelecer os vínculos afetivos maternos tem muitos outros direitos violados, além da não convivência familiar.

A família é responsável por criar as relações familiares na vida da criança, estabelecendo desta forma os limites, os valores e também cuidar, e zelar pelos direitos. Neste sentido a constituição também incluiu a família no rol de garantidores do direito da criança a convivência familiar. Nessa análise diz Alencastro;

“A vivência das crianças e do adolescente junto ao seio familiar, portanto, é um instrumento de desenvolvimento e formação social, devendo ser priorizada a preservação dos laços afetivos, sendo tal vivência o ambiente normal e natural da criança e do adolescente. (ALENCASTRO LARROQUE, 2015, p.05).

Ainda sobre uma análise constitucional acerca do tema é importante lembrar, que a família é estabelecida como base da sociedade e por isso tem a proteção integral do Estado, que de acordo com Paola Alencastro, (2015, p.06) tal doutrina “visa suprir de maneira eficaz as necessidades de crianças e adolescentes”. Dessa forma o Estado novamente se torna

responsável por proteger os vínculos familiares que é um direito fundamental e essencial para o desenvolvimento da criança.

Desse modo não se pode identificar, a eficácia do direito da criança a convivência materna, quando a mãe desta, se encontra no interior do sistema carcerário brasileiro. As crianças que têm suas mães condenadas a pena privativa de liberdade, são colocadas a margem deste direito pela desestrutura da família, pela indiferença da sociedade e pelo descaso do Estado.

3.2 O ECA e o Direito da Criança a Convivência Familiar

O Estatuto da Criança e do adolescente foi criado em 1996 pela lei 8069. Através desta lei as crianças e os adolescentes começaram a ser vistos como sujeitos de Direitos através da doutrina da proteção integral.

O ECA estabelece direitos a todas as crianças e adolescentes inclusive para as crianças que tem a mãe presa, visto que a prisão atinge diretamente os filhos. Sobre isso diz o art. 3º do ECA;

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (VADE MECUM, 2016,p.921)

Analisando o referido artigo Clementino Leite, Melo do Nascimento, Ramalho Ribeiro diz;

“os direitos expressos no ECA devem ser respeitados e efetivados entre as esferas governamentais (União, Estado, Municípios, Distrito Federal e sociedade civil); eles visam assegurar um bom desenvolvimento pessoal, intelectual e social para todas as crianças e adolescentes.” (CLEMENTINO LEITE, MELO DO NASCIMENTO, RAMALHO RIBEIRO, 2009, p.03)

O direito da Criança a convivência familiar conforme já exposto, também está estabelecido no ECA. Em primeiro momento no artigo 19 da referida lei, está estabelecido que “é direito da criança ser criado e educado no seio de

sua família.” Em segundo momento o ECA esclarece que ainda que, em família substituta a convivência familiar deve ser garantida em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança.

Sobre o artigo 19 do ECA Clementino Leite, Melo do Nascimento, Ramalho Ribeiro (2009,p.03)diz; “Neste sentido, o fortalecimento de vínculos sociais, como o pertencimento a uma rede de relações afetivas, é essencial ao desenvolvimento e a preservação do grupo familiar”.

A partir dos dispositivos constitucionais e também da lei do ECA pode-se observar uma preocupação legislativa em tratar dos Direitos das crianças. Porém embora com alguns avanços ainda não é possível identificar o direito da criança a convivência familiar com a eficácia necessária para garantir esses direitos na vida de uma criança que tem sua mãe encarcerada.

O ECA vai ainda mais além ao proteger o direito da criança. Em seu artigo 23 o ECA estabelece que “A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.”

Ao falar do referido artigo Alencastro esclarece que “se mostra essencial a intervenção do Estado até mesmo com recursos socioeconômicos para a manutenção das famílias.”

Dessa forma a colocação de uma criança em família substituta é uma opção da legislação em casos extremos, sendo estabelecida por uma decisão judicial. Neste sentido quando uma mãe de uma criança se encontrar em cárcere é também dever do Estado promover ações e orientações para garantir a convivência da criança com a mãe.

4- A Responsabilidade do Estado na Efetivação dos Direitos da Criança

A partir dos dispositivos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente pode-se observar que as crianças se tornaram sujeitos de direitos através da doutrina da proteção integral. Um dos direitos estabelecidos para as crianças pela legislação brasileira é o direito a convivência familiar.

Porém, embora a legislação tenha estabelecido o direito à convivência familiar para as crianças e ainda estabelecido os garantidores deste direito, sendo eles a família, a sociedade e o Estado, não se pode observar a efetivação deste direito quando as crianças têm as suas mães presas.

Sobre isso Clementino Leite, Melo do Nascimento, Ramalho Ribeiro diz;

Os ordenamentos jurídicos reconhecem a família como espaço vital e essencial no fortalecimento da humanização e da socialização da criança e do adolescente, mas reconhecem, também, o Estado e a sociedade como co-participantes desse processo, através do atendimento das peculiaridades e da garantia da proteção social aos núcleos familiares, por meio de políticas públicas e de redes sociais(CLEMENTINO LEITE, MELO DO NASCIMENTO, RAMALHO RIBEIRO, 2009, p.05)

No que tange aos garantidores do direito da criança a convivência familiar pode se dizer que é também através do dispositivo constitucional um dever da família. Porém no que tange ao direito da criança a conviver com a mãe que está presa não se pode identificar uma possibilidade plena de garantia do direito em tela pela família, vez que, como já exposto, muitas das vezes que uma mulher é presa ela acaba abandonada pela família, pelo companheiro e também afastada do seu filho (a) ou filhos (as).

Quando uma mulher se encontra no presídio é fato que ela está sobre a égide do Estado. Dessa forma, o Estado como detentor do dever de estabelecer o bem estar social tem completa responsabilidade na efetivação do direito da convivência familiar da criança, e ainda mais, ao se tratar de crianças que tem a mãe presa sob-responsabilidade do Estado.

Diante dessa relação entre o estado e família, podemos identificar a responsabilidade do estado de defender os direitos dos filhos quando estes têm suas mães em cárcere.

Neste sentido Paola Alencastro declara;

“no caso de mães presidiárias, o Estado desenvolve duplo papel, uma vez que possui sob sua égide a tutela dos presídios, e, ainda, é responsável pela proteção e preservação dos vínculos familiares, assegurando a

criança e adolescentes o direito a convivência familiar e comunitária.” (ALENCASTRO, 2015, p.07).

No entanto falta ao Estado cumprir com sua responsabilidade de arcar com o direito da criança de conviver com a mãe presidiária, de forma digna, garantindo ao filho a convivência familiar e mantendo o vínculo afetivo entre ambos, vez que o sistema carcerário feminino está abandonado pelo estado e quase não se reconhece medidas que tenham como objetivo assegurar o direito da criança de conviver com a mãe ainda que dentro da cadeia.

Sobre isso de acordo com Santa Rita:

Diversas pesquisas vêm mostrando que manter a criança por algum tempo junto com sua mãe pode fortalecer o vínculo materno infantil e evitar impactos negativos da separação. Obviamente, não se pode esquecer que no ambiente prisional as crianças acabam, também, por ficarem presas em condições inadequadas. (SANTA, 2012, p.32).

Diante deste posicionamento é impossível negar que ao conviverem com a mãe na cadeia os filhos também são submetidos a viverem em condições inadequadas, porém é neste ponto que carece a presença de políticas públicas por parte do estado para garantir aos filhos o direito de conviver com a mãe em um espaço digno e preparado para acolher essa relação entre mãe e filho, fortalecendo assim o vínculo materno infantil.

Em suma é papel do Estado, tendo as prisões sob seu vínculo, estabelecer praticas que torne possível a efetivação e a garantias dos direitos da criança de conviver com a mãe dentro de um espaço prisional, afinal entende-se esta como uma das formas de estabelecer o importante vínculo do filho com o colo materno.

4.1- As possíveis medidas do Estado para garantir o Direito da Criança à convivência materna

Conforme já exposto as prisões no Brasil estão sob a tutela do Estado, bem como a responsabilidade deste de estabelecer praticas que estabeleça a convivência familiar e comunitária para as crianças.

Neste sentido, diante da realidade que enfrentam, as mães presas merecem a aplicação de políticas públicas para garantir aos filhos o direito de conviver com elas dentro da penitenciária. A Constituição Federal e o ECA estabelece esse direito as crianças, enquanto a lei de Execução Penal estabelece a garantia de um espaço para a convivência da mãe com o Filho.

No entanto o Estado não tem se preocupado com isso ferindo a legislação e pior, os direitos humanos de pessoas que compõem a família, ente considerado base da sociedade pela Constituição.

É importante dizer também, que o Estado possui uma rede de atendimentos e serviços capaz de dar assistência a estes casos. Uma rede assistencial que precisa ser efetivada e atuante no meio social. É possível através destes serviços, prover assistência e orientações psicológica, financeira, educacional e social a essas famílias que muitas vezes deixam de existir com a separação entre mãe e filho.

Diante de todo o exposto, a título de exemplo pode-se citar o trabalho realizado no sistema prisional de São Paulo. A mudança foi realizada no interior das penitenciárias constando no Regimento Interno a garantia dos direitos das mulheres desde a gravidez aos cuidados com o filho dentro da penitenciária. Sobre isso Lourival Gomes diz:

A penitenciária feminina II de Tremembé foi a primeira a ser entregue, planejada e construída exclusivamente para atender às particularidades e necessidades da mulher presa. Além da área de saúde específica, há setores destinados à amamentação, creche, brinquedoteca, biblioteca, pavilhão de trabalho... (GOMES; LORIVAL, 2012, p. 36).

Em suma, é preciso políticas públicas que interfiram no sistema penitenciário feminino com o escopo de proporcionar as crianças o direito de conviver com as mães presas para que seja preservado o vínculo afetivo entre mãe e filho e também garantido o direito a convivência familiar desta parcela de crianças que são excluídas da atenção do estado.

Considerações Finais

A partir das pesquisas realizadas observa-se que o Direito a convivência familiar é um direito essencial, as crianças, a manutenção das famílias e consequentemente ao bem estar social.

As famílias estabelecidas pela Constituição Como base da sociedade são entes que se desenvolvem também através de vínculos afetivos. Nessa linha, a convivência de uma criança com a mãe, primeiro vínculo afetivo do ser humano, é de extrema importância para o desenvolvimento da criança.

No entanto o Direito da criança de conviver com sua mãe presidiária têm sido restringidos aos seis meses de idade (apenas período de amamentação dos bebês) pela legislação penal e pelas condições físicas e estruturais dos presídios públicos do Brasil.

Vale lembrar que nestes casos as penitenciárias também não contam com um bom ambiente para a convivência familiar, sobretudo com um bom ambiente para as crianças. Dessa forma mesmo para esse pequeno período de convivência concedido à mãe presa e seu filho pelo Estado, falta políticas publicas para promover um ambiente adequado.

Dessa forma para garantir e efetivar o direito a convivência familiar da Criança com sua mãe em cumprimento de pena privativa de liberdade é necessário a transformação das prisões em um espaço humanizado, que contenha uma ambiente digno para as famílias (mãe e filho (a)) conviverem e assim terem o seu direito não só estabelecido mas garantido na vida. Para isso é necessário partir do Estado às políticas publicas.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALENCASTRO, Paola Larroque. Mães Presidiárias e o Direito da Criança e do adolescente. Disponível em:
http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/paola_alencastro.pdf. Acesso em: 10 de março de 2016.

BALERA, Fernanda Penteado; Shecaira Sérgio Salomão. Prisão e maternidade. Revista Jurídica Consulex – Ano XVI 2012.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

GOMES, Lourival. O que mudou nas Prisões femininas paulistas. Revista Jurídica Consulex – Ano XVI 2012.

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

LEITE, Josefa Adelaide Clementino; NASCIMENTO, Maria de Fátima Melo do; RIBEIRO, Waleska Ramalho. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.(2009)
Disponível em:<http://www.cchla.ufrn.br/cnpp/pgs/anais/Artigos.pdf>
Acesso em 15 de novembro de 2016.

REIS,Isabela Karoline Ferreira. Mães com filhos no cárcere. (2010)
Disponível em: <http://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2014/10.pdf>.
Acesso em 10 de março de 2016.

RITA, Rosângela Peix. Santa. Alguns paradoxos do Encarceramento Feminino Brasileiro. Revista Jurídica Consulex – Ano XVI 2012.

SOARES, Tatiana M. Simões. Do dia Internacional da Mulher à descuidada realidade das mulheres encarceradas. Revista Jurídica Consulex- Ano XVI 2012.

VITTO, Renato Campos Pinto; DAUFEMBACK, Valdirene. Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN-Mulheres- (2014).
Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>.
Acesso em 12 de novembro de 2016.

